



PARA: Prefeitura Municipal de Tubarão
DLSU – SETOR DE COMPRAS
A/C: Pregoeiro
REF: Pregão Presencial 02/2018

Prezados Senhores,

A empresa **M C PADULA CONSULTORIA E PERÍCIAS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ nº 14.188.082/001-54, com endereço na Rua Voluntários da Pátria, 233, Salas 125/126, Curitiba – PR, - CEP: 80020-000 vem por meio deste apresentar

IMPUGNAÇÃO

Tomamos conhecimento do certame publicado pelo **Prefeitura Municipal de Tubarão**, por meio do **Pregão Presencial, Nº 02/2018**, cujo objeto é a contratação de empresa pra prestação de serviços técnicos, apresentação de quesitos em perícias contábeis judiciais. Ocorre que o **Edital nº 02/2018**, traz algumas ilegalidades que devem ser corrigidas pela comissão competente, quais sejam:

1) Da Exigência no Edital

No referido Edital, no item que se refere a qualificação técnica, conforme item **4.1.3**, é solicitado a apresentação de um atestado de capacidade técnica, vejamos:

b) Apresentar atestado de capacidade técnica que comprovem a experiência em realizações de perícias judiciais emitidas por empresas ou órgãos públicos, de serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto, informando eventuais ocorrências e o grau de satisfação:

Logo no mesmo item ainda referente à qualificação técnica o presente edital apresenta o conselho no qual se enquadra a atividade objeto do certame:

a) Certidão de Regularidade do Conselho Federal de Contabilidade junto ao Cadastro Nacional de Peritos Judiciais;

O presente edital segundo seu anexo I tem como objeto:

Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de elaboração e atualização de cálculos judiciais, emissão de pareceres técnicos, apresentação de quesitos em perícias contábeis judiciais, impugnação aos cálculos do perito do juízo ou da parte contrária, fornecimento de subsídios técnicos de impugnação, em ações cíveis, tributárias, previdenciárias, trabalhistas, precatórios e execuções fiscais em que o Município ou Fundação figure como parte, para atender as demandas da Procuradoria Geral do Município.

Com pode ser observado, o referido edital exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com comprovação de registro dos profissionais no Conselho Regional de

M C Padula Consultoria e Perícias

www.peritopadula.com.br

contato@peritopadula.com.br

(41) 3023-7975

Perícia Trabalhista, Contábil e Financeira



Contabilidade. Contudo os serviços em questão destacados acima, também podem ser realizados por Administradores, conforme dispõe a Lei 4.769/65.

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, **assessoria em geral**, chefia intermediária, direção superior;

b) **pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.**

(...)

Art. 14 Só poderão exercer a profissão de Administrador os profissionais devidamente registrados nos CRAs, pelos quais será expedida a carteira profissional.

(...)

Art. 15 Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei. (grifo nosso)

Ao verificar o acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CONTABILIDADE. PERÍCIA TRABALHISTA. Os cálculos de liquidação em processo trabalhistas não necessitam ser feitos por profissional da área de contabilidade, podem ser feitos por quem demonstre conhecimento acerca dos documentos a serem examinados, bem como habilidade matemática.

No entanto o Conselho Regional de Administração obriga que tais atestados de capacidade técnica estejam registrados em seu acervo técnico. A Lei nº 4.769/65 criou a profissão do Administrador e delimita o seu campo profissional, a saber:

Tal obrigatoriedade encontra-se sustentada, também, na Lei 6.839/80, que regula o registro das empresas e profissionais nas entidades fiscalizadoras:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Segue, também, o entendimento jurisprudencial favorável à atuação do profissional de Administração na área:



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL A TERCEIROS. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA POR AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. 1. A fiscalização do exercício das profissões dá-se em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme art. 1º da Lei nº 6.839/80. 2. As atividades realizadas pela apelante por ocasião da lavratura do auto de infração ("Prestação de Serviços, Assessoria, Auditoria e Consultoria nas Áreas de Contabilidade, Recursos Humanos e Administração Empresarial"), podem ser classificadas como prestação de serviços a terceiros de administração empresarial, atividade típica de administração, conforme o art. 2º da Lei nº 4.769/65, estando, destarte, submetida à fiscalização do CRA/RJ. 3. Tendo em vista que, no caso, há elementos concretos que apontam para hipótese de inscrição obrigatória, o CRA/RJ pode exercer seu poder de polícia e, com isso, aplicar multa à apelante. 4. Por outro lado, a CDA, que tem origem em multa administrativa decorrente da infração prevista nos artigos 6º e 16 da Lei nº 4.769/65 e no art. 52 do Decreto nº 61.934/67, possui presunção de liquidez e certeza, que não foi afastada pela embargante. 5. Saliente-se que, preenchidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, como na presente hipótese, permitindo, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa pela executada, descabidas as alegações genéricas, sem qualquer prova em contrário, de que o valor da multa é excessivo. 6. Apelação desprovida. (AC 200851015028315, Desembargadora Federal EDNA CARVALHO KLEEMANN, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:21/11/2014.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA EM CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON). IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM TELA. CONSULTORIA EMPRESARIAL. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA INSCRITA EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Trata-se de apelação do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE DA 19ª REGIÃO (CORECON/RN) em decorrência de sentença, às fls. 96/97v., que, constatando que a parte embargante/apelada desempenha atividade de consultoria em administração empresarial e que já se encontra registrada perante o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE (CRA/RN), julgou procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com base no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, para desconstituir o título executivo que ampara a Execução Fiscal nº 2009.84.00.003990-6/RN; 2 - Ora, compulsando-se os autos, mais precisamente as fls. 17/21, 54/55 e 60/63, verifica-se que a empresa R GARCIA CONSULTORIA & INVESTIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA presta consultoria empresarial/assessoria em gestão empresarial, constituindo esta sua atividade básica (atividade-fim); 3 - Nessa linha, a Lei nº 6.839/80, buscando evitar a exigência de duplos registros em conselhos profissionais, dispôs em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 4 - Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que "é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se" (AgRg no Ag 828.919/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.10.2007); 5 - Com efeito, como bem discorrido pelo



magistrado de origem, exercendo a parte embargante/apelada consultoria empresarial (atividade-fim) e uma vez comprovada a inscrição desta no CRA/RN (fls. 26), conselho profissional competente, conforme se pode inferir do art. 2º, a e b, c/c o art. 15, ambos da Lei nº 4.769/65, com redação dada pela Lei nº 7.321/85, não há como impor outro registro da empresa, desta vez no CORECON/RN; 6 - Ademais, ainda que no sistema SIARCO da JUCERN conste a elaboração de projetos econômicos (atividade-meio) como uma das atividades previstas no objeto social da empresa R GARCIA CONSULTORIA & INVESTIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA e haja no site da empresa em referência a informação de que esta exerce atividades de captação de recursos para investimentos imobiliários; gestão de fundos imobiliários; prospecção de oportunidades de investimento; concepção e estruturação de investimentos; análise de viabilidade de investimentos; negociação e captação de recursos financeiros; planejamento financeiro e orçamento; estruturação e negociação na captação de empréstimos; e financiamentos, análise, negociação e implementação de compra e venda de empresas; dentre outras, é incontroverso que o exercício da atividade de administrador de empresas exige o conhecimento da Ciência Econômico-Financeira, especialmente quando se observa os diversos ramos da Ciência da Administração, quais sejam: Administração Financeira, Administração Orçamentária, Administração em Mercado de Capitais, Administração Mercadológica, dentre outros. Dessa forma, é razoável que a empresa embargante/apelada, no desempenho de consultoria/assessoria em gestão empresarial (atividade básica), execute as atividades anteriormente aduzidas. Atividades estas, diga-se de passagem, imbricadas e interdependentes, por suas próprias naturezas, que consubstanciam, no caso concreto, o desdobramento e a conexão dos campos de atuação do administrador de empresas, previstos na parte final da alínea b, do art. 2º, da Lei nº 4.769/65, com redação dada pela Lei nº 7.321/85, o que legitima, na prática, o registro da empresa R GARCIA CONSULTORIA & INVESTIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA no CRA/RN, nos termos do art. 15, da citada espécie legislativa; 7 - Desse modo, caem por terra as alegações lançadas no apelo, devendo a sentença combatida ser mantida por seus próprios fundamentos; 8 - Precedentes do TRF 3ª Região; 9 - Apelação improvida. (AC 200984000065516, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 – Segunda Turma, DJE – Data: 22/11/2012 – Página:319.)

Também é importante destacar o disposto na Lei 6839/80, que também destaca a importância de que as empresas e profissionais estejam legalmente habilitados na entidade competente:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.



a. Acervo Técnico

Sobre a questão do Acervo Técnico, a Lei nº 8.666/93 especifica a documentação que pode ser exigida para comprovar a qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (grifo nosso)

As empresas que atuam em campo privativo do Administrador são obrigadas a manter o registro na jurisdição do CRA onde exercem suas atividades, conforme disposição legal vigente.

Quanto ao registro de Atestados de Capacidade Técnica, em campos privativos do Administrador, estes também devem ser registrados no Conselho Regional de Administração, em cumprimento à Lei nº 4.769/65, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67, e determinação específica na **Resolução Normativa CFA nº 464/2015**, que cria e regula o Acervo Técnico-Profissional de Pessoas Físicas e Jurídicas.

2) Das Providências Necessárias

Tendo em vista o exposto, solicitamos que o edital do Pregão Presencial, elaborado pela Prefeitura Municipal de Tubarão, seja imediatamente retificado, especificamente quanto a documentação listada no item 4.1.3 tornando obrigatório o registro cadastral da empresa no Conselho Regional de Administração, com apresentação de responsável técnico, e, também, o registro dos Atestados/Declarações de Capacidade Técnica nesta entidade de classe, conforme a base legal vigente.




3) Conclusão

Por tudo exposto, se requer

1. Que a presente impugnação seja recebida;
2. A retificação do Edital para inserir a exigência prevista no § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93, pelo registro de Atestados de Capacidade Técnica no órgão profissional da classe competente.
3. A comunicação da resposta a presente impugnação a esta peticionaria.

Curitiba, 23 de Maio de 2018


M C PADULA – CONSULTORIA E PERÍCIAS – EIRELI ME
CNPJ:14.188.082/0001-54